PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011138-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Práticas Abusivas

Requerente: Gaia Aviões Ltda - Me Requerido: Banco do Brasil S/A

GAIA AVIÕES LTDA - ME ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S/A, pedindo a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados pelo réu em sua conta bancária a título de "BB – Consórcio Prestação", haja vista que não entabulou qualquer contrato de consórcio com a instituição bancária.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo a legalidade do desconto e juntando aos autos cópia dos contratos realizados entre as partes.

Manifestou-se a autora.

Este juízo determinou ao réu apresentar o contrato de consórcio que deu origem ao desconto supostamente indevido, sendo juntada a cópia do instrumento às fls. 199/202.

A autora esclareceu que o contrato é nulo, porquanto de adesão impositiva para liberação do crédito de capital de giro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora pediu que o réu seja condenado a devolver em dobro a quantia indevidamente descontada em sua conta bancária a título de "BB – Consórcio Prestação". Contudo, o réu juntou aos autos cópia da "Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bens Móveis", devidamente firmada pelo representante da autora, a qual prevê como

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

forma de pagamento a modalidade de débito em conta corrente das prestações mensais.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo réu na conta corrente de titularidade da autora, pois houve expressa previsão contratual para tanto.

Além disso, não é caso de reconhecer eventual nulidade do contrato, pois a causa de pedir e o pedido basearam-se exclusivamente na restituição da quantia em razão da ausência de negócio jurídico entre as partes, bem como, pelo mesmo fundamento, é inviável determinar a restituição das quantias já pagas.

A alegação de nulidade do contrato, deduzida a fls. 207/208, não figurou na causa de pedir, nem do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA